CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

A DEFASAGEM DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM VIRTUDE DE SUA NATUREZA COMO SUJEITOS DE DIREITO PRÓPRIO

Amanda Regina Lacerda Amaral[1]

Ana Gabriela Lopes Guimarães[2]

Resumo

A Lei Federal N° 9.605/98 que trata dos Crimes Ambientais traz expresso na redação do seu artigo 32, *caput*, que a prática de abuso, maus-tratos, entre outros atos, afronta os princípios constitucionais. A presente análise tem por objeto, versar sobre a efetividade desse dispositivo, buscando a efetivação de uma legislação própria para os animais, ao passo que esses tem o direito de viver em paz e ter sua integridade física e moral protegidas.

Desse modo, em se tratando de matéria constitucional, necessária se faz a indagação sobre a eficácia a respeito das medidas da proteção aos animais, dotada de um conjunto de normas jurídicas contra qualquer tipo de afronta ao que lhes forem garantidos., adotando um método do qual a sociedade deve aprender a respeitar as regras e os exemplos que a Lei impõe

Palavras-chave: Meio Ambiente. Proteção. Respeito. Direito.Vida

---

[1] Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), *e-mail*: amandalacerdasp@hotmail.com

[2] Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), *e-mail*: gabilguimaraes@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Os animais são tratados como “coisa” quando deveriam ter sua integridade física e moral protegidas, bem como sua dignidade.Tratar de uma legislação própria em defesa dos animais faz-se cada vez mais necessária, é muito mais que uma questão de ética, é saber enxergar que os animais são dignos de direitos, respeito, cuidado, uma vida digna sem maus tratos, violência e fome. Assim como nós seres humanos, são seres sencientes, capazes de amar, sentir o amor do próximo, sentem dor, frio, medo, necessitam de atenção e cuidados com a saúde.

Segundo Agência de Notícias de Direitos Animais **(ANDA**) a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que a quantidade de animais abandonados e maltratados em nosso país é grande e que isso se dá pela carência de políticas do Poder Público e de leis efetivas em defesa dos mesmos. Acabar com esse problema é fundamental para a existência desses seres inofensivos que carecem de todo amor, cuidado e respeito. No entanto os maus-tratos muitas vezes não são punidos.

A principal questão é contribuir para o valor intrínseco da vida do animal preservando assim à sua dignidade. Desta forma, a fim de se mudar a visão que se tem da questão do direito dos animais de com a legislação brasileira é necessário que se faça uma reflexão cuidadosa e consciente sobre como tratar dessa questão.

Os autores a seguir contribuíram através de suas pesquisas e pareceres investigando a relação entre a violência humana contra animais e outros crimes.

Através deste questionamento, conseguimos concluir que o poder público, assim como o Estado, são responsáveis pelos animais, na criação de leis para inibir a prática de maus-tratos. Busca-se demonstrar que o Estado pode e deve ser responsabilizada pela omissão de criação de leis, visto que, é cabível a esse o dever de zelar, fiscalizar e cuidar para que não ocorram esses maus-tratos.

1 Onde surgiu a discussão sobre o tema

Tem-se conhecimento de primeiros relatos sobre o tema nos tempos Greco-Romanos. Textos que defendiam a capacidade dos animais de sentir dor, sofrer, comunicar-se entre si e com os humanos, raciocinar e serem dotados de inteligência. Ainda que não sejam membros de nossas espécies é desnecessário que os façam

sofrer. Tais capacidades hoje já confirmadas por pesquisadores ou qualquer um que conviva com eles **(**GOMES*,* 2010).

> Em 1776 começaram a aparecer movimentos mais intensos em prol da proteção animal, autores como Humphry Primatt, que em sua tese de doutorado *A dissertation on the duty of mercy and the sinn of cruelty against brute animals* nas idéias de filósofos, defendeu a igualdade de direitos entre os animais, muito provavelmente influenciado pelo movimento, que acontecia no norte da América, chamado de "proclamação da igualdade, liberdade e direito de buscar a felicidade (p. 2).

Definindo quem era digno de respeito ou não, ele levou em conta a configuração biológica dos seres e não os interesses em comum entre eles, pois desta forma feria a exigência de imparcialidade como definição de um princípio de moral, sendo assim, a igualdade não conseguiria ser alcançada no critério de configuração biológica, pois diferia os animais pela sua configuração física (GOMES, 2010).

Definindo quem era digno de respeito ou não, ele levou em conta a configuração biológica dos seres e não os interesses em comum entre eles, pois desta forma feria a exigência de imparcialidade como definição de um princípio de moral,sendo assim, a igualdade não conseguiria ser alcançada no critério de configuração biológica, pois diferia os animais pela sua configuração física (GOMES,2010).

Segundo Primatt (1776) o homem é um animal, igual a todos os demais animais, não dependendo de sua anatomia, deve-se levar em conta o que se tem em comum, os interesses, por exemplo, tanto os humanos quanto os animas são capazes de sentir dor e sofrer. O pensamento antropológico de que os humanos são superiores desaparece quando eles utilizam suas habilidades únicas, como a razão, para maltratar, humilhar, torturar e desprezar aqueles que não possuem esta superioridade.

O autor conclui que,sendo maior nos humanos o grau de inteligência e raciocínio deve ser maior a sua responsabilidade sobre sua ações, que interferem na vida,o bem-estar e a felicidade dos outros, sendo o seu dever maior de moralidade em suas relações. Consequentemente o autor não atribuía direitos aos animais não humanos apenas acreditava que os humanos deveriam ter compaixão pelos animais não humanos (PRIMATT, 1776).

Gomes (2010) ao analisar a contribuição de Primatt (1776) afirma que o autor trouxe ao mundo o legado da libertação humana e animal e conclui, “liberdade que lhes deu a opção de escolha que se chama autonomia individual. Onde os “animais não-humanos” são igualmente indivíduos, com necessidades, carências, sensibilidade, inteligência e raciocínio próprio”(p. 3).

Primatt (1776) não chegava a defender os direitos animais, mas lamentava não existir leis que pudessem recorrer para impedir a crueldade contra os animais.

As obras acabaram por transformar a concepção, pelo menos no campo filosófico, dos animais não humanos como seres dotados de capacidades semelhantes ao dos animais humanos, sendo escritos em momentos marcantes da luta pela igualdade humana, fim da crueldade. Segundo Primatt (1776), “a distinção e superioridade que a razão e o conhecimento conferem aos humanos desaparece assim que essas habilidades são usadas para ofender, maltratar, torturar e desprezar aqueles que não as possuem”(sp).

2.Teoria da causa animal

O movimento de proteção aos animais pode ser dividido em três grupos: benestaristas, os abolicionistas e os seguidores do movimento de libertação animal, sendo cada linha de raciocínio diferente em relação á vida e ao sofrimento animal (BIZAWU, 2015).

2.1 Teoria benestarista

A corrente filosófica benestarista tem como objetivo principal amenizar o sofrimento dos animais, através de medidas paliativas, assegurando uma vida digna a esses seres, seus seguidores não são contrários ao uso de animais para alimentação humana. Defendendo uma relação de ajuda mútua entre homem e animal, onde o homem da abrigo e comida em troca de carne, leite e ovo, por exemplo. Michael Pollan (2007), escritor e jornalista norte-americano, defensor da teoria, é contra confinamentos intensivos, mas não vê problema na criação de animais para consumo humano. Defende que os animais devem ser considerados enquanto espécie, e não como individuo.

O movimento de libertação animal vai além dos benestaristas, esse movimento defende que se faz necessário uma proteção satisfatória quanto ao interesse dos animais, não bastando uma simples melhoria nas condições de vida desses.

2.2 Teoria abolicionista

A teoria abolicionista animal tem como defensor o filósofo Tom Regan que reivindica, a extensão aos animais, do princípio ético e valor inerente a cada indivíduo. Apresenta os animais como sujeitos de uma vida, pregando o fim da exploração da vida animal (REGAN, 2004).

Sobre o tema Heron Gordilho (2009) completa:

> Juristas como Steven Wise, Gary Francione Jean-Pierre Marguenau porém estão mais preocupados em atribuir personalidade jurídica aos animais, de modo a assegurar-lhes a capacidade de adquirir direitos e defendê-los em juízo através de seus representantes (p.75).

Steven (2008) defende que, os direitos fundamentais dos animais devem ser ligados a sua capacidade de autonomia e autodeterminação, sendo a autonomia e não a capacidade de sofrer a garantia de acesso dos animais ao Direito. Possui autonomia se tem interesses, pode tentar satisfazê-los, possui senso de autoconfiança que lhe permitam entender, mesmo que minimamente, quando eles estão querendo alguma coisa e como alcançar essa alguma coisa (WISE, STEVEN. 2008).

Tendo autonomia, para Wise (2008), os animais devem ter garantidos direitos fundamentais, que ele chama de “direitos de dignidade”, não exigindo dos humanos autonomia plena, não pode exigir também dos animais para conceder direitos.

Para Gary Francione (2008) a condição de propriedade é que limita a proteção animal, lembra que o animal tem seu valor intrínseco e a propriedade um valor extrínseco, sendo que se for direito de propriedade o animal sempre estará sujeito a ser usado para fins econômicos, legais, sociais e políticos. O autor conclui, portanto, que sendo propriedade os animais não terão igual consideração em relação aos humanos, sendo considerado pelo ponto de vista dos interesses humanos (FRANCIONE, *apud* BIZAWU, 2015).

Peter Singer (1946) introduziu à teoria da libertação animal sua obra intitulada “Animal Liberation”, de 1975, denunciando o sofrimento dos animais , demonstrando assim a injusta relação dos humanos com os animais. Para ele, por serem sencientes os interesses dos animais deveriam ser levado em igual consideração que o interesse dos humanos. O Autor, por fim, introduziu os animais na comunidade moral.

Já em outra obra, “Ética prática”, Singer (1946) defende que, os animais por serem conscientes devem ser tratados com o mesmo respeito que os humanos, sendo a capacidade de sentir dor e sofrer o pré-requisito para medir o seu interesse (SINGER, *apud* BIZAWU, 2015, p. 37).

O critério ético fundamental em que se baseia a vida humana deve também ser reproduzido para a vida dos animais não humanos. Estes precisam de proteção e conservação das espécies, não apenas servindo como forma de propriedade ou servir para o abate. É necessário assim, alargar o conceito de solidariedade, fraternidade, alteridade, tendo uma visão de direitos fundamentais ecológicos que transcende (BIZAWU, 2015) “a visão do mundo baseada na centralidade humana em relação ao universo”. Para Oliveira uma visão menos radical da relação entre o homem e a natureza garante,

> {...} o surgimento do novo modelo de dignidade da vida com os animais não humanos aponta novas perspectivas de direitos fundamentais, sobretudo, no tocante a proteção jurídica de novos sujeitos de direito incluindo os animais não humanos dentre das gerações futuras que terão uma visão mais ampla dos direitos fundamentais ecológicos, quebrando de vez, o paradigma antropocêntrico baseado na primazia da racionalidade humana, para, depois, construir um discurso ecológico dialogal e sistêmico diante da interligação e interconexão entre seres, integrantes da natureza (BIZAWU, 2015, p.20).

Em defesa dos animais, deve-se motivar uma legislação para os mesmos, colocando-os como possuidores de direitos. Ao longo dos tempos não se encontravam muitos autores que tratassem desse tema, “defesa dos animais”, sendo essa discussão mais moral que jurídica, ficando mais para os filósofos que falavam mais sobre ética, contribuindo para olhares agora do direito.

3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

> PREÂMBULO: Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (UNESCO, 1978).

A Declaração Universal dos animais reconhece esses como detentores de direitos e visa a proteção e melhoria nas condições de vida deles. Porém, tais direitos, deveriam ser mais efetivos.

4 **Crueldade no Direito**

A crueldade no direito é peculiar, assumindo algumas conotações interessantes, Laerte Levai (2010) fala a respeito:

> [...] uma expressão genérica que contém em si outras modalidades de violência (abusos, maus tratos, ferir, mutilar). Abuso significa uso incorreto, despropositado, indevido, demasiado, de modo a infligir sofrimento ao animal. Maus tratos, por sua vez, é um vocábulo que se subsume no sentido de sevícia, independentemente da ocorrência de lesões físicas, se relacionado ao rigor, à dureza ou a indiferença. Já a inflição de ferimentos ou a prática de mutilação têm natureza material, porque se consuma lesionando o corpo ou,então, seccionando órgão ou membro animal (p. 2).

Essa definição é a mesma que trata a atual Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O Decreto-Lei nº 24.645 de 1934, prevê varias situações que configuram maus-tratos contra animais, fixando pena e multa para os agressores.

5 Legislação brasileira

A primeira Lei Federal que visava proteger os animais no Brasil, foi editada no Governo de Getúlio Vargas, no decreto 24645/34 que ainda está em vigor e que declara em seu artigo 1º. que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”, conferindo aos animais não humanos a garantia de serem protegidos pelo Estado Maior. Outra Lei, também Federal de grande importância para a defesa dos animais é 9605/98, “Lei dos Crimes Ambientais (GOMES, 2010).

Nos tempos de hoje, os animais, no nosso ordenamento jurídico, são disciplinados como propriedade dos humanos e que estes podem usar, gozar e dispor, inclusive doá-los e vendê-los. São considerados coisas no caso de animais domésticos ou bens de uso comum do povo, no caso de animais silvestres. (GOMES, 2010).

Foi na Constituição Brasileira vigente que apareceram as primeiras preocupações reais em defender o meio ambiente e o direito animal, contra a crueldade. O Ministério Público foi designado como porta-voz daqueles que não podem se manifestar juridicamente. Porém, a preocupação não era com os animais e sim com a proteção da fauna e da flora e preservação de um sistema ecologicamente equilibrado, que afetam a vida dos humanos, não conseguindo os legisladores vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem.

A Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 225, §1º, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

A norma constitucional atribui um mínimo de direito ao animal, ou seja, o de não submeter seres sencientes a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie, é o que dispõe a Lei Federal n°. 9.605/98, em seu artigo 32, ao criminalizar a conduta daqueles que abusam, maltratam, ferem ou mutilam animais.

Também está na Constituição, artigo 127, que a defesa da ordem jurídica compete ao Ministério Público. Não obstante isso, já previa o Decreto federal n°. 24.645/34 em seu art. 2°, § 3°, que os animais: serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público”.

Apesar disso, a Constituição abriu a possibilidade de defensores da causa impetrarem ações para a proteção dos animais contra crueldade e abusos que os homens cometem, como rinha, circos, farra do boi e, hoje em dia, até contra festas tradicionais. Embora o objeto de proteção real seja o homem e não o animal, de alguma forma esta positivação tem contribuído, ainda que seja tímida, com a preservação e bem-estar animal. Ainda é o mais forte e amplo objeto de proteção e garantia aos animais.

O direito dos animais, portanto, limita-se a CF/88 e ao Código Civil, sendo um conjunto de regras de proteção aos animais, não podendo, em primeira análise, se falar efetivamente em “direito dos animais”, pois esse não existe no nosso jurídico constitucional. Os animais são equiparados a objetos, uma coisa, podendo ser caçados e mortos (BIZAWU, 2015).

Ao longo da história se travaram tantas lutas a favor da igualdade, da liberdade, contra a discriminação e preconceito, agora começamos a nos voltar pela luta dos direitos dos animais, esses que fazem parte do equilíbrio ecológico que tanto falamos em conferências a favor do desenvolvimento sustentável, esses que chamamos de melhores amigos, aqueles que são nossos instrumentos de trabalho e até mesmo os que se tornam nosso alimento.

> O homem e seu instinto de sobrevivência e até a sua percepção de superioridade, pensamento este trazido da igreja, acabou por aprisionar e enjaular o seu semelhante. Faz-se diferença uns dos outros, não pelos seus interesses comuns e sim pela sua aparência, cor, idade, sexo e até por sua religião, o homem acaba por menosprezar sua própria espécie por classificá-las como inferiores, assim como o faz com os animais (GOMES, 2010, p. 7).

As leis visam diminuir estas desigualdades e foi somente através delas que os movimentos de libertação se concretizaram, exemplos: Lei Áurea libertou os escravos, Constituição Federal igualou homens e mulheres, vedou a prática de maus-tratos aos animais e pelo princípio do melhor interesse da criança colocando-as a salvo de toda espécie de risco. As leis têm grandes instrumentos de mudança ao longo da história, reflexos da evolução do pensamento da sociedade e é isto que buscamos agora, há muitos defensores dos animais e muitos já têm consciência da “escravidão” e crueldade que os impomos para nos alimentarmos e para o trabalho.

Diante da realidade não punitiva dos autores de crimes contra animais e o meio ambiente, é preciso a cooperação dos Estados e da sociedade civil organizada e de todos os atores sociais.

Bem observado por Rodrigo Zouiain da Silva (2012):

> Para a concretização de uma justiça e, por conseqüência, de uma justiça ambiental, é imprescindível a efetivação dos fundamentos e princípios ambientais, ratificados na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Depende ainda de um Judiciário ativo de fato e de direito, bem como de uma sociedade que desenvolva seu papel através de uma cidadania ativa (p. 81).

No mesmo sentido Cristiano Cota Pinheiro e Karina Marcos Bedran afirmam que:

> Somente um abrangente aparato de defesa, inclusive de um Poder Judiciário atento á gravidade dos abusos especistas cometidos ao longo dos séculos ainda recorrem numa sociedade que pretensiosamente se intitula pós-moderna, poderá, de alguma forma,assegurar aos animais não humanos, notadamente os sencientes, a insubmissão a ato de tamanha barbárie que denotam, de *persi,* uma irracionalidade intensamente maior por parte dos ofensores do que dos indefesos ofendidos (PINHEIROS; BEDRAN, 2014, p.239).

6 Relação entre violência praticada contra animais e outros tipos de violência.

Uma pesquisa realizada no Brasil pela Associação Amigos Defensores dos Animais (AADAMA) juntamente com a Empresa Júnior Projetos Consultoria da FAFIRE (faculdade do RECIFE), constatou que pessoas que agridem animais tem grandes chances de cometerem atos violentos, principalmente contra as mulheres. Aponta, ainda, que crianças que maltratam animais, podem desenvolver valores distorcidos quanto a vida, portanto, faz-se necessário educar nossas futuras gerações para o respeito a todos os seres (ANDA, 2011).

A UNESCO, em 1978, declarou que “o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens em seu semelhante”.

Os animais precisam de proteção, assim como as crianças, as mulheres, todas as minorias e aqueles que não têm voz. É necessário buscar o bem-estar social para todas as sociedades, até as não humanas, para um convívio harmônico

entre os seres. Apenas leis que regulamentem os direitos aos animais não vão acabar com os abusos e as atrocidades a que eles são submetidos, como abandono, maus tratos, crueldade, mas pode acabar por conscientizar as pessoas, pois a lei também traz consigo este fardo, de dizer o que é certo e o que é errado.

"Qualquer pessoa que, uma vez, chegue à conclusão de que a vida de qualquer animal é indigna de ser vivida, existe o risco de que um dia ele também chegue a conclusão de que a vida humana não vale nada,"escreveu certa vez o humanista Albert Schweitzer(TAMY, 2012).

Atos violentos contra animais são considerados indicadores de transtorno mental. Nos Estados Unidos, estudos têm convencido sociólogos, legisladores e tribunais de que atos de crueldade contra animais merecem sim a nossa atenção. Esses atos podem ser os primeiros sinais de uma doença mental que levará os atacantes a serem violentos com seres humanos.

O agente do FBI Robert K. Ressler, o mais famoso especialista em serial killer disse, "assassinos… suas carreiras muitas vezes começam na infância, torturando ou matando animais." (BEDA, 2014).

Margaret Mead, antropologista acredita que "uma das coisas mais perigosas que pode acontecer a uma criança é matar ou torturar um animal e não acontecer nada com ela."

O FBI foi o primeiro a descobrir essa ligação de violência. Desde os anos 70, quando as informações de crimes puderam ser armazenadas em bancos de dados devido ao surgimento da computação e melhor analisadas, eles notaram que repetidos atos de violência contra animais é uma das características comuns em estupradores seriais e assassinos com psicopatia. (BEDA, 2014)

Estudos atuais mostram que criminosos violentos são mais suscetíveis a abusar de animais. Em 2010, a Universidade da Flórida realizou um estudo com pacientes do seu departamento de psiquiatria que repetidamente torturavam cães e gatos. O estudo mostrou que todos eles mostravam altos níveis de agressividade para com pessoas, inclusive um dos pacientes havia assassinado uma criança.

Uma tese de mestrado defendida em 2013 pelo Capitão da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, Marcelo Robis, e que se transformou em um livro intitulado "*Maus tratos aos animais e a violência contra as pessoas*" comprovou a existência dessa relação. A tese avaliou registros criminais de pessoas autuadas pela Policia Militar do Estado de São Paulo por maus tratos aos animais e observou que uma porcentagem significativa

delas também apresentou outros registros por crimes violentos contra pessoas, indicando uma conexão entre esses delitos.

A pesquisa, pioneira no Brasil, além de confirmar a relação entre maus tratos aos animais e a violência contra as pessoas, pode servir de base cientifica para que forças policiais de segurança criem ações de prevenção primária, combatendo os maus tratos aos animais e evitando outros crimes no futuro contra as pessoas (BEDA, 2014).

7 Relação dos Homens e os Animais Domésticos

Os animais, ante aos comprovados benefícios que proporcionam ao homem, conquistaram um espaço especial na vida de seus “donos”, da sociedade e no ordenamento jurídico, sendo merecedores de respeito e de um tratamento digno, pois nunca foram apenas coisas e começamos a perceber isso, podendo ser membros da família.

A comprovação de que os animais são seres sencientes trouxe uma inovação ao direito dos animais, pois ao comprovar a existência de sentimentos destes seres tão amáveis verificou também os benefícios que os animais proporcionam ao homem. Hoje, a guarda dos animais pode ser decidida no judiciário, quando uma família tem um animal, ou vários animais, que são respeitados, amados e seus donos se separam, mas querem o melhor para o animal, cabendo ao juiz decidir com quem ele deve ficar ou estabelecer regras para a guarda compartilhada.

A responsabilidade civil sobre os animais já existia no Direito Romano com relação aos danos causados pelos animais. O Código Civil dispõe que a responsabilidade é presumida ao dono da coisa animada ou inanimada.

Sébastien Kiwonghi Bizawu, professor de Direito Internacional e pró-reitor de Pós-graduação da Dom Helder Câmara acredita que:

> [...] nota-se uma verdadeira evolução no tocante aos direitos dos animais com a incorporação, em algumas constituições, artigos sobre a proteção dos animais e, sobretudo, o reconhecimento de que os animais, além de sentir dores, têm sentimentos, sendo, então, seres senciente (BIZAWU, 2015).

Albert Schweitzer, teólogo e ganhador do Nobel da paz no ano de 1952 já dizia: “Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante”.

8 Reconhecimento dos animais como titulares de direitos fundamentais no Brasil

> Os animais merecem tratamento justo e não somente caridoso, é costume tratar os defensores dos animais como sentimentalistas acaba por excluir do debate sério, no plano da moral e político, as questões relacionadas ao tratamento conferido aos animais pelo homem. (LOURENÇO, 2008, p. 344).

O reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil já ultrapassou a seara moral, já que a CF/88 reconhece os direitos dos animais, incluindo em seu texto artigos que tratam da não crueldade:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Agora seria então necessário adotar uma teoria jurídica que reconheça o valor intrínseco do animal como ser vivo e individuo, e uma mudança no seu *status* jurídico.

A legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, quando é um bem difuso, indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passiveis de direitos reais, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade (silvestres), seja particular (domésticos). Apesar disso, existem limites previstos em lei para essa propriedade, que garantem a não submissão à crueldade e o direito ao bem-estar (FRANCIONE, 2008).

Uma teoria de direitos dos animais pode se nortear pelo exemplo de países como a suíça que não trata os animais como coisas, mas sim como animais. Sendo

necessárias alterações no Código Civil. Criando uma terceira categoria em nosso código especifica para animais, reconhecendo como seres sensíveis, distintos de pessoas e bens, tendo o mínimo de direito moral e a dignidade. Deixando de ser objeto de direito para ser sujeito de direito, podendo ser defendidos em juízo.

A teoria que acolhemos é a “teoria dos direitos e da personalidade”, sendo os animais seres de interesses próprios e detentores de direitos, merecem ser classificados como animais, que é a sua personalidade própria. O direito animal possui todos os elementos para se tornar disciplina autônoma por ter objeto próprio e princípios próprios (BIZAWU, 2015).

O debate ético sobre o uso de animais em experimentos para fabricação de medicamentos, cosméticos e produtos de limpeza ganhou força com a ação de ONGS. Na Europa já se proíbe a comercialização de produtos testados em animais, também cresce o número de lugares que proíbem a apresentação de animais em circos e eventos de entretenimento.

Singer (2004) compara os animais aos absolutamente incapazes, que não perdem sua proteção jurídica por nascer ou vir a ter essa condição (SINGER, *apud* BIZAWU, 2015).

Já Reagan (2004) defende que, os animais são sujeito de uma vida, já bastando para terem tratamento próprio (REGAN, *apud* BIZAWU, 2015).

Nesse sentido, afirma “trata-se de puro senso comum o reconhecimento de que, por trás daqueles olhos, nossos companheiros animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos-de-uma-vida do que nós” (REGAN, 2006, p.66).

Sendo assim, o homem, como animal racional, com a capacidade de refletir sobre seus atos e suas consequências para o meio ambiente a para os outros habitantes do planeta tem o dever moral de primar pelo bem estar dos animais e garantir sua sobrevivência de forma digna.

Um exemplo de que uma legislação própria para os animais se faz necessária para acompanhar a evolução da sociedade, que já se relaciona com os animais de forma afetiva e não mais só como objeto de lucro, força de trabalho, alimento ou bem (objeto) são as disputas na justiça pela guarda de animais domésticos.

A seguir citaremos exemplos encontrados na mídia de como os animais já são tutelados e sujeitos de ações judiciais.

Segundo matéria publicada na revista Superinteressante:

> Companheiros dos seres humanos desde tempos imemoriais, animais domésticos e silvestres alcançam cada vez mais direitos. Se antes tal respeito era mera concessão subjetiva, atualmente os bichos são salvaguardados por leis de diversos níveis e do entendimento de decisões judiciais.
> Exemplo desse avanço está em casos de separação, em que os ex-cônjuges possuem algum animal de estimação. Os bichos têm direito de guarda compartilhada, visitas e até mesmo pensão alimentícia. Ou seja, cães, gatos e pássaros conquistam condição análoga aos dos filhos.
> É o caso de uma decisão que aconteceu em fevereiro de 2016 em Jacareí (SP). O juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões determinou a guarda alternada de um cão entre ex-marido e ex-mulher. O bicho ficará cada semana com um e não poderá ser vendido, sendo constituído como ser vivo e não como propriedade dos dois.
> Diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não se poderá resolver a 'partilha' de um animal (não humano) doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, porque ele não é mera 'coisa'. Como demonstrado, para dirimir lides relacionadas à 'posse' ou 'tutela' de tais seres terrenos, é possível e necessário juridicamente, além de ético, se utilizar, por analogia, as disposições referentes à guarda de humano incapaz", escreveu Henrique Pinto em seu despacho.
> Segundo o desembargador da 13ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e professor de Direito de Família da Escola Superior Dom Helder Câmara, Newton Teixeira Carvalho são recentes os casos de animais de estimação em processos de separação. Enquanto atuou na Vara de Família do TJMG, julgou pelo menos três casos semelhantes.
> Embora seja previsto apenas em projeto de lei, os juízes já têm conferido guarda compartilhada, visita e até mesmo a pensão alimentícia para o animal de estimação, com base nos estudos recentes que provam que eles são sensíveis e sofrem com a separação dos cônjuges. "Assim, se durante a convivência do casal havia o contato do animal com os donos, assim deve prevalecer após o fim da união", afirma Carvalho.
> Segundo Teixeira, no caso de pensão, vale a mesma regra utilizada para os filhos menores de idade. "O valor é definido de acordo com possibilidade e necessidade, mantendo-se o mesmo status quo de antes.O prazo pode ser estipulado até quem detêm a guarda do animal sentir a necessidade do valor para mantê-lo", acrescenta o magistrado". (VENTURA,2016, sp)

Tendo um tratamento semelhante ao dado aos filhos humanos, os animais são sujeitos de ações judiciais, se houvesse uma legislação que tratassem eles como animais que são, e mesmo assim sujeitos de direito, e não coisas, como eles já são vistos pelo judiciário (vide declaração do juiz Fernando Henrique Pinto na reportagem) não seriam necessárias analogias com humanos incapazes.

Noticia da Revista online da ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais:

> Animais têm sentimentos. É o que reconhece o parlamento francês a partir desta quarta-feira (28) após um ano de intensos debates na Assembleia Nacional. Finalmente o parlamento votou a leitura final do projeto de lei sobre a modernização do código civil idealizado pela ONG Fondation 30 Million Amis que altera o status jurídico dos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres sencientes (novo artigo 515-14) e não como propriedade pessoal como o antigo artigo (artigo 528). Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito. Segundo a ONG idealizadora do projeto, esta virada histórica coloca um fim a mais de 200 anos de uma visão arcaica do Código Civil francês em relação aos animais. Finalmente os parlamentares levaram em conta a ética de uma sociedade do século 21 (Lara Haje, ANDA 2015. São Paulo)
> Países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e, mais recentemente, a Nova Zelândia já alteraram seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação "sui generis", que possibilite torná-los detentores de direitos despersonificados (Alex Avancini.Câmara dos deputados. 2015.São Paulo)

CONCLUSÃO

O contexto de uma legislação própria para animais revela uma pesquisa bem crítica e reflexiva. Nesse cenário, é abordada a proteção ao direito dos animais, que assim como nós seres humanos são seres sencientes, dignos à vida e proteção. Um discurso que contém em si uma ideologia da exclusão desses direitos, não pode servir para um sistema universal de proteção ao meio ambiente.

Para tanto, é necessário um pensamento jurídico crítico capaz de fazer jus a clássica concepção dos Direitos de Proteção aos Animais como um processo que objetiva a luta em defesa desses seres tão inofensivos.

Notoriamente, o atual ordenamento jurídico não trata os animais como sujeitos de Direito, sendo tratados como “coisa”,propriedade do ser humano ou bem de uso comum do povo (caso os animais silvestres),não conseguindo garantir uma vida digna a esses seres.

Contudo, essa realidade só será possível a partir de uma atitude do Poder Público. Apesar do amparo legal já conquistado, a realidade dos animais é bem diferente, encontram-se em uma precária relação de abandono e acabam

representando um risco à saúde da sociedade. O bem estar dos animais é hoje uma da questão muito discutida em todo o mundo, mostrando uma crescente conscientização da sociedade.

Desse modo, a luta por implementações de leis eficazes em defesa dos animais é um dos processos necessários para uma plena dignidade daqueles que não podem falar e que muitas vezes sofrem em silêncio. O poder público está em defasagem, não acompanhando a evolução da sociedade, que já entende que é necessária proteção do meios ambiente, fauna e flora,que já tem os animais domésticos como parte da família e reconhece o tratamento desumano que temos com animais criados para abate, os usados para rodeios, rinhas e caça esportiva.

Essa realidade vem mudando a passos muito curtos, com leis que proíbem rodeios, rinhas e caça, mas não são muito eficazes ou fiscalizadas. Com uma legislação própria para animais, tratando-os como tal, não como coisa, podemos avançar nessa proteção e garantir de forma eficaz que eles sejam seres que vivem em uma sociedade que se preocupa com o futuro e com o bem estar de todos os seres da natureza.

A realidade proposta nesse artigo ainda não foi alcançada no Brasil, alguns países, já mais evoluídos juridicamente, implementaram em seu ordenamento jurídico uma legislação própria para animais, onde eles são sujeitos de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS-ANDA, **Agressores de Animais estão mais propensos a cometer violência contra a mulher.** Disponível em: >https://www.anda.jor.br/2011/08/agressores-de-animais-estao-mais-propensos-a-cometer-violencia-contra-a-mulher/<. Acesso em 22 ago.2017.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS-ANDA, **Maus-tratos aos animais**. Disponível em: >https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100681698/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados<. Acesso em 22 ago.2017.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS-ANDA, **Os Torturadores de Animais.** Disponível em: >https://psicologia-forense.blogspot.com.br/2012/12/os-torturadores-de-animais.html<. Acesso em 22 ago. 2017.

AVANCINI , Alex**.** Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. **ANDA**. 03 de fevereiro de 2015**.** Disponível em: >https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/<. Acesso em: 19 nov. de 2017.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; REIS, Émilien Vilas Boas. **Educação Ambiental como processo para a construção da cidadania**. In: COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur (orgs). **Temas essenciais em Direito Ambiental**: um diálogo internacional sustentável. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2014.
REGAN, Tom. *Jaulas vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; OLIVEIRA, Camila Martins de. *A **dimensão ecológica da dignidade.*** Fundamento do estado socioambiental de Direito a partir da Constituição Brasileira de 1988. IN: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito ambiental no século XXI**: efetividade e desafios. V. 2. Curitiba: Clássica, 2013, PP. 174-208.

BIZAWU, S. K. **DIREITO DOS ANIMAIS desafios e perspectivas da proteção internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. In: Urca. Disponível em: >http://www.urca.com.br/ceua/arquivos/O%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf. Acesso em 22 ago 2017.

GOMES, Carla Amado. **Consumo Sustentável: Ter ou Ser, Eis a Questão**. Disponível em: >http://bit.ly/lpDXkBN< Acesso em 22 ago 2017.

GOMES, Eduardo Biacchi, BULZICO, Bettina Augusta Amorim (orgs). **Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia**, Ijuí: Unijuí, 2010.

GOMES**, Rosangela Mª. A.; CHALFUN, Mery**. Direito dos Animais – um novo e fundamental Direito. **In**: CONPEDI. **Disponível em**: >http://www.conpendi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf< Acesso em 22 ago 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução Editora, 2009.

Haje, Lara. Comissão considera animais não humanos como sujeitos de direitos. **CAMARA.LEG.** 13 de outubro de 2015. . Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/498051-COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html .Acesso em: 19 de novembro de 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. ***Direito dos Animais*.** 2. Ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. Fanny Bernard: uma voz antivivisseccionista no século XIX. Disponível em: >http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/46-laertelevai/368-fanny-bernard-uma voz- antivivisseccio-nista-no-seculo-xix<. Acesso em 22 ago 2017.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. Ed., 2008.

PINHEIRO, Cristiano Cota; BEDRAN, Karina Marcos**. *Direito dos animais em foco*** – comentários ao acórdão extraído do Recurso Especial n. 1.115.916-MG. In: REZENDE, Elcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi (orgs).

PRIMATT,, Humphrey. **A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals**. London, 1776. *Animal Rights History*. Disponível em: >http://www.animalrightshistory.org/animal-rights-c1660-1785/enlightenment-p./pri-humphrey-primatt/1776-mercy-cruelty.htm<. Acesso em 22 ago 2017.

REGAN, Tom. ***Case for Animals Rights***. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983.

REGAN, Tom. ***The struggle for animal rights***. Pennsylvania: International Society for Animal Rights, Inc, 1987.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2004.

REGAN, Tom. ***Jaulas Vazias*: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: Random House, 1990.
LEVAI, Laerte Fernando. *Abusos e crueldades para com animais. Exibições circenses. Bichos cativos*. In: BENJA.MIN, Antônio Herman (cood.) Revista de Direito Ambiental. Ano 08- jul/set 2003- n31 – São Paulo: RT, 2003.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Trad. Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

UNESCO. Declaração Universal dos Diretos dos Animais. Disponível em: >http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais#Texto_Completo_da_Declara.C3.A7.C3.A3o_Universal_dos_Direitos_dos_Animais<. Acesso em 22 ago. 2017.

VENTURA, Thiago.Direito dos animais: proteção, liberdade e até pensão são garantias aos bichos. **DOMTOTAL.** 28 de abril de 2016. Disponível em: >http://domtotal.com/noticia.php?notId=1019320<. Acesso em 19 nov. de 2017.

WISE, Steven. **I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**. Bahia, 2008.